



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

LEI N° 136/2005.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA  
PARA O EXERCÍCIO DE 2006 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber a todos seus habitantes, que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES aprovou e EU sanciono, a seguinte lei:

**CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos municipais para o exercício de 2006, compreendendo:

I – As prioridades e metas da administração pública municipal;

II - A estrutura e organização dos orçamentos;

III - As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;

V - As disposições relativas às despesas do Município com o pessoal e Encargos sociais;

VI. - As disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

VII – Política de aplicação dos Recursos Vinculados;

VII.-As disposições finais;

**CAPITULO II  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art.2º** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2006 serão especificados de acordo com os macroobjetivos que serão estabelecidos no plano Plurianual 2006-2010 onde deverá destacar:



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**

**I – Dinamização e Modernização do Aparelho Produtivo Municipal:**

a)Reestruturar, dinamizar e modernizar o aparelho produtivo municipal, com vistas á aumentar-lhe a produção e a produtividade e torná-lo mais eficiente e competitivo.

**II – Conservação da Natureza e Produção do Meio Ambiente.**

a)Conduzir a população do Município à melhoria dos padrões de qualidade de vida, através do desenvolvimento sustentável que permito a expansão da economia relacionada com a preservação dos recursos da natureza, num contexto global, interativo e harmônico em todas suas partes, de tal modo que a noção de sustentabilidade conte em não apenas o equilíbrio geoambiental, mas, também, o econômico, o social, o científico - tecnológico e o político - institucional.

**III – Redução das Desigualdades Espaciais e Sociais de Renda e Riqueza:**

a)Criar condições permanentes de bem-estar social, compatível com o expressivo crescimento econômico do Município ao longo das duas últimas décadas, além dos espaços prioritários regionais (que podem conduzir à econômica), ações complementares dedicadas às áreas com altas deficiências sociais.

**IV.-Modernização e Eficientização do Município em favor do Cidadão:**

a)Incrementar o modelo de gestão tornando-o mais participativo, colegiado, democrático e transparente, no qual as relações governo/ setor privado possam estar sintonizados em parcerias voltadas para a geração de benefícios à sociedade, através de medidas de desburocratização, de capacidade de recursos humanos e de racionalização do uso de recursos materiais e financeiros.

**V. - Melhoria da Infra Estrutura Urbana:**

a)Pavimentação de Vias Urbanas, bem como a recuperação das ruas e avenidas com melhoramento dos escoamentos de águas pluviais e coletas de lixo;

b)Implantação do aterro sanitário, incremento na fiscalização de tráfego e uso dos logradouros públicos.

**CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art.3º Para efeito desta lei, entende-se por:**

**I – Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização de objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

**II – Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III – Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**

**IV – Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis para a realização da ação.

**§ 2º** Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

**§ 3º** As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Art.4º** O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o município detém a maioria do capital com direito a voto.

**Art.5º** O projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no Art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I – Texto da Lei;

II – Consolidação dos Quadros Orçamentários;

III – Anexo dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – Anexo do orçamento de investimentos das empresas;

V – Discriminação da Legislação da receita e da despesa, referentes ao orçamento fiscal e da seguridade social.

**§1º** Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, incisos III, IV e parágrafo único nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – Do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – Do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**

III – Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – Da fixação da despesa do Município por Poderes e Órgãos e segundo a origem dos recursos;

V – Da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou proposta;

VI – Da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – Da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

VIII – Da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

IX – Da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

X – Da estimativa da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem de recursos;

XI – Do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica segundo a origem de recursos;

XII – Das despesas e receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIII – Da distribuição da receita e da despesa por função de governo de orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XIV – Da aplicação dos recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XV – Da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVI – Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVII – Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XIII – Da receita corrente líquida com base no ART.1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XIX – Da aplicação dos recursos reservado à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**

**Art.6º** Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, consonância com os dispositivos da Portaria nº42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – O orçamento a que pertence;

II. – O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

**a)DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e Encargos Sociais;  
Juros e Encargos da Dívida  
Outras Despesas Correntes

**b)DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos;  
Inversões Financeiras;  
Amortização e Refinamento da Dívida;  
Outras Despesas de Capital.

**CAPITULO IV**

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS  
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art.7º** O Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Pedro dos Crentes, relativo ao exercício de 2006, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – O princípio da transparência implica, além de observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

**Art.8º** Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**Art.9º** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária serão elaborados a preços correntes do exercício a que se refere.

**Art.10** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração.





**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**

**Art 11** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do 1º do artigo 31, todas da Lei Complementar nº 101/2000 o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

**§ 1º** - Excluem do caput desde artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2º** - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas.

I – Com o pessoal e encargos patronais;

II – Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 3º** - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para o empenho e movimentação financeira.

**Art.12** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa primando sempre à contenção de custos, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

**Art.13** A abertura de Créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponível para despesa e será procedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

**Art.14** Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art.15** Observadas as prioridades a que se refere ao artigo 2º desta Lei, a Lei orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I - Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III.-Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**

**IV** – Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art.16** É vedada à inclusão, na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas própria das entidades mencionadas no Art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos. De atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS.

**§ 1º** Para habilitar-se ao recebimento de recursos recebidos no caput, a entidade sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2006, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**§2º** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**§3º** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, despenderão ainda de:

**I** – Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso desvio de finalidade;

**II** – Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**§4º** A concessão de benefício e que trata do caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

**Art.17** A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispostos constantes do Art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art.18** As receitas próprias das entidades mencionadas no Art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

**Art.19** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**

**Art.20** A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos de orçamento fiscal, no valor de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2006, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**CAPITULO V  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art.21** A Lei Orçamentária garantirá recursos para o pagamento de despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

**Art.22** O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitado os limites estabelecidos no Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**Art.23** A lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no Art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPITULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICIPIO COM O  
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art.24** No exercício financeiro de 2006, as despesas com o pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos, 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art.25** Se a despesa total com o pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no Art 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas da que tratam os parágrafos 3º e 4º do Art 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art.26** Se a despesa de pessoal atingir o nível do que trata o parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 maio de 2000, a contratação de hora-extra fica restrita as necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**

**CAPITULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art.27** A estimativa da receita que conterá do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipal, com vistas à expansão de base de tributos e consequentemente aumento das receitas próprias.

**Art.28** A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – Atualização da planta genérica de valores do Município;

II – Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto, Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, desconto e inseguranças, inclusive com a relação à progressividade deste imposto;

III – Revisão da legislação sobre o uso de solo, com definição dos limites da zona urbana municipal;

IV – Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - Revisão de legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – Revisão das inseguranças dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – Incremento da Fiscalização Tributária Municipal; e

X – Atualização dos cadastros Mobiliários e Imobiliários.

**§ 1º** Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, social e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de leis tributárias, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionadas no Anexo de Metas Fiscais, já considerando no cálculo do resultado primário.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**

**§ 2º** A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em transmissão, quando do envio do projeto de Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

**CAPITULO VIII**  
**POLITICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS**

**Art. 29** A Lei Orçamentária consignará a aplicação obrigatória de recursos, por funções de Governo, na ordem de:

<b>FUNÇÕES DE GOVERNO</b>	<b>%</b>	<b>FONTE DE RECURSOS</b>
<b>Educação</b>	25	<b>DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS</b>
	100	<b>FUNDEF</b>
	100	<b>CONVÉNIOS</b>
	100	<b>OUTRAS RECEITAS ESPECÍFICAS</b>
	-	
	-	
<b>Saúde</b>	100	<b>SUS</b>
	15	<b>REC. CORRENTES LIQUIDAS</b>
	100	<b>RECEITAS ESPECÍFICAS DA SAÚDE</b>
	100	<b>CONVÉNIOS</b>

**CAPITULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30** É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 31** O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos de avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo Único** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 32** Para os efeitos do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93.

**Art. 33** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do dispostos no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**

**Art. 34** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de leis relativas ao Plano Plurianual, às diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 35** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES,  
ESTADO DO MARANHÃO EM 24 DE JUNHO DE 2005.**

*Antônio Coelho de Arruda*  
**ANTONIO COELHO DE ARRUDA**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS – 2006

ESPECIFICAÇÃO	2006		2007		2008	
	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante
Receita Total	7.500,00	7.075,47	8.200,00	7.263,71	9.020,00	7.496,05
Receitas Não Financeiras ( I )	7.470,00	7.047,17	8.170,00	7.237,13	8.990,00	7.471,12
Despesa Total	7.500,00	7.075,47	8.200,00	7.263,71	8.020,00	6.665,00
Despesas Não Financeiras ( II )	7.470,00	7.047,17	8.170,00	7.237,13	8.990,00	7.471,12
Resultado Primário ( I - II )	-	-	-	-	-	-
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-

**NOTA:**

O Cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2006	2007	2008
PIB Real - Estado do Maranhão - Crescimento %	10,00	10,00	10,00
Inflação Projetada	6,00	6,50	6,50



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – 2006

PATRIMÔNIO	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio / Capital - Bens Moveis	1.106.924,99	85,13%	991.225,79	91,13%	946.816,39	92,19%
Patrimônio / Capital - Bens Imóveis	193.377,79	14,87%	96.443,43	8,87%	80.167,76	7,81%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado		0,00%		0,00%		0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>1.300.302,78</b>	<b>100,00%</b>	<b>1.087.669,22</b>	<b>100,00%</b>	<b>1.026.984,15</b>	<b>100,00%</b>

Regime Previdenciário:

O município de São Pedro dos Crentes é regido pelo Sistema Geral de Previdência Social – GRPS.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO  
DE ATIVOS – 2006

	R\$ milhares		
RECEITAS REALIZADAS	2004	2003	2002
RECEITAS DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL (I)			
DESPESAS LIQUIDADAS	2004	2003	2002
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
ATIVOS			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortizações / Refinanciamento da Dívidas			
DESPESAS CORRENTES DO RPPS			
TOTAL (II)			
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)			

**SEM MOVIMENTO**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS – 2006

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2003	2002
<b>TOTAL DA RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	004	2003	2002
<b>TOTAL DA DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)</b>			
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DOS RPPS</b>			

O município de São Pedro dos Crentes - Maranhão é subordinado ao Regime Geral de Previdência Social.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA – 2006

SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo / Contribuição	2006	2007	
				Elevação de alíquota do ISSQN em 2%
TOTAL		-	-	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE  
CARÁTER CONTINUADO – 2006

EVENTO	R\$ milhares Valor Previsto para 2006
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferência Constitucionais	
(-) Transferência ao FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita ( I )	
Redução Permanente de Despesas ( II )	
Margem Bruta ( III ) = ( I + II )	
Saldo Utilizado ( IV )	
Impacto de Navas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC ( III - IV )	